

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—7.ª Repartição.—Circular n.º 22.—Lisboa, 28 de Novembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.ª a fim de que se digne dar conhecimento aos comandantes das unidades e estabelecimentos sob suas ordens, que nenhuma requisição de material de aquartelamento, para aumento de carga, será satisfeita sem que nela se acentui uma conveniente e judiciosa parcemónia, reconhecida e justificada necessidade, atendendo-se por enquanto à próxima encorporação de recrutas.

Desta forma se poderá realizar, rigorosa e indispensável economia, sem prejuízo do serviço e comodidade das praças.—Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idêntica ao comando das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, Campo Entrincheirado de Lisboa e mais estabelecimentos militares.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 80.—Lisboa, 6 de Dezembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Tendo sido, em geral, mal interpretadas as ordens desta secretaria de Estado, quanto ao licenciamento das praças que terminaram o tempo do serviço efectivo nas fileiras, a que eram obrigadas, e convido elucidar os comandantes das unidades na execução dos casos duvidosos, indicando-lhes o modo como devem proceder quanto à escrituração e arquivo que se relacionam com esse licenciamento, S. Ex.ª o Ministro da Guerra determina que se adoptem, para o indicado fim, as seguintes instruções:

1.ª As praças licenciadas por terem completado o tempo de serviço efectivo nas fileiras a que eram obrigadas e que vão domiciliar-se no distrito ou circunscrição que corresponde à unidade a que pertenciam, continuam fazendo parte dessa mesma unidade, com os mesmos números de companhia, bateria ou esquadrão, e de matrícula.

2.ª As praças licenciadas por terem completado o tempo de serviço efectivo nas fileiras, a que eram obrigadas e que vão domiciliar-se em distrito ou circunscrição diferente daquele que corresponde à unidade a que pertenciam, terão passagem directamente à unidade da mesma arma ou serviço que corresponde ao distrito ou circunscrição onde vão domiciliar-se.

3.ª No acto de licenciamento, não lhes será dado o título vulgar de licença, mas sim a respectiva caderneta devidamente escriturada, conforme se acha determinado. Só quando, devido a aglomeração de serviço e expediente seja impossível fazer-se a escrituração das cadernetas a tempo de se entregarem às praças, o que pode acontecer nas épocas em que se faz quasi simultaneamente o licenciamento de uma classe, só neste caso, poderá ser entregue a cada praça um documento provisório pelo qual ela possa provar a sua situação militar, quer perante os empregados de caminho de ferro no seu tracto para a localidade onde vai domiciliar-se quer perante qualquer autoridade civil ou militar, documento aquele que deverá ser substituído pela caderneta no mais curto prazo de tempo possível.

4.ª No Diário n.º 10 do regulamento geral e nos mapas de força n.º 11, n.º 12, n.º 16 e n.º 17 serão as praças a que se referem as presentes instruções contadas na casa «Licenças» sob a rubrica «Licenciadas nos termos do artigo 473.º da organização do exército».

5.ª No mesmo Diário n.º 10 e no mapa n.º 27 do regulamento geral, deverão registrar-se na casa «Passaram» e sob a rubrica «À reserva» os militares que passaram às unidades de reserva, de que trata o artigo 5.º da organização fazendo-se esse registo na casa «Por completar o tempo de serviço nas tropas activas» ou na «Por serem julgadas incapazes», conforme o motivo da passagem.

6.ª O tempo de serviço, quer nas tropas activas, quer nas de reserva, compreende o tempo em que as praças serviram efectivamente nas fileiras e aquele em que estiverem licenciadas até passarem ao escalão immediato ou terem baixa.

7.ª O efectivo de uma unidade, quer activa, quer de reserva, compreende o efectivo presente nas fileiras e o das praças licenciadas nos termos destas instruções.

8.ª Nos mapas de força n.º 11, n.º 12, n.º 16 e n.º 17, serão inutilizadas as casas 1.ª reserva já encorporada e 2.ª reserva já encorporada.

9.ª No mapa n.º 34, as palavras a primeira reserva serão substituídas por o regimento de ... ou o regimento (batalhão, grupo, esquadrão ou secção) de reserva n.º ..., devendo este mapa ser enviado à unidade para onde a praça for transferida.

10.ª As praças licenciadas por terem terminado o serviço efectivo nas fileiras a que eram obrigadas, serão escrituradas em cadernos de chamada n.º 2 da 3.ª parte do regulamento de mobilização (artigo 478.º da organização). Estes cadernos são tantos quantas as freguesias do distrito ou da circunscrição.

11.ª Nos diários da situação das praças, cadernos de alterações, relações de vencimentos, livranças, distribuição de vencimentos e escalas, não são contadas nem mencionadas as praças licenciadas a que se referem estas instruções.

12.ª As folhas de matrícula estarão agrupadas dentro de pastas ou folhas de papel formato duplo, por companhias, baterias ou esquadrões e por classes devendo cada uma destas pastas ou folhas de papel ter escrito por fora em grossos algarismos, o ano representativo da classe.

13.ª Dêste modo, as praças presentes nas fileiras constam da folha de matrícula e dos diversos registos a que se refere o regulamento geral; e as praças licenciadas por terem terminado o serviço nas fileiras a que eram obrigadas, constam tão somente das folhas de matrícula e dos cadernos de chamada. As praças licenciadas estão assim registadas por secções (companhias, baterias ou esquadrões, e por classes no registo de matrícula, e por domicílios (concelhos e freguesias) nos cadernos de chamada.

14.ª Nas unidades de reserva todas as praças são normalmente registadas na casa licenciada nos termos do artigo 473.º da organização, no Diário e no mapa de força. Na casa *passaram* do Diário e do mapa n.º 27, escrever-se há por baixo da designação a reserva, a palavra territorial.

15.ª No caso considerado no § 1.º do artigo 487.º da organização, os comandantes das unidades a que deixam de pertencer os militares, enviarão aos comandantes das unidades a que eles passam a pertencer, as respectivas folhas de matrícula depois de lançadas as competentes verbas de transferência, e farão o averbamento de saída no respectivo caderno de chamada.

16.ª As classes a que se refere a 12.ª destas instruções, são referidas: para os militares das tropas activas, ao ano em que lhes pertence passar às tropas de reserva; para os das tropas de reserva, ao ano em que lhes pertence passar à reserva territorial, para os da reserva territorial ao ano em que acaba a sua obrigação do serviço militar.

17.ª Os comandantes das unidades corresponder-se-hão directamente com as autoridades administrativas em tudo o que interessar à mudança de domicílio dos militares e à mobilização.

18.ª Com o fim de organizar metódicamente o registo de matrícula de qualquer unidade e tomando para exemplo o regimento de infantaria, pode adoptar-se o seguinte:

a) Em seis prateleiras no sentido da altura, coloquem-se nas quatro primeiras, respectivamente, as folhas de matrícula das quatro companhias e de um dos batalhões, na quinta as folhas dos oficiais, na sexta as dos solípedes; o mesmo para os dois restantes batalhões.

b) Em cada prateleira as folhas estarão grupadas por classes em pastas ou folhas de papel, tendo escrito, por fora, o ano correspondente à classe, em cada classe as folhas estarão por ordem numérica.

c) Uma relação das praças de cada companhia constituirá o índice do registo de matrícula da respectiva companhia.—Elias José Ribeiro, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões, aos Comandos Militares da Madeira e Açores e ao Campo Entrincheirado.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—9.ª Repartição.—Circular n.º 4549.—Lisboa, 7 de Dezembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Em aditamento à circular n.º 3719, de 9 de Outubro findo, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª para seu conhecimento e das autoridades que lhe estão subordinadas, que a autorização dada aos comandantes de divisão para a requisição directa dos combóios especiais só se pode entender quando por circunstâncias muito imperiosas e especiais, como se recomendava na referida circular, as forças tenham de marchar reunidas e para pontos onde a sua presença se torne urgente e quando pela demora da marcha possa resultar prejuízo de um fim que se tenha em vista e que demande toda a urgência do transporte.

Em todas as outras circunstâncias e no regresso das forças aos seus quartéis ou pontos onde provisoriamente se achavam aquarteladas, devem ser utilizados unicamente os combóios ordinários, que estão sujeitos à seguinte prescrição exigida pelas companhias de caminhos de ferro:

Transporte até 120 praças, incluindo oficiais, sargentos e equiparados e 6 cavalos com o aviso de 24 horas de antecedência aos chefes das estações de caminho de ferro de partida, apresentando-se o pessoal, animal e material, nas referidas estações com a antecedência marcada no § único do artigo 23.º do regulamento de transportes, de 19 de Agosto do corrente ano.

Quando as forças forem superiores em homens ou cavalos, aos números acima indicados, far-se há o desdobramento preciso das mesmas forças, de forma a não serem excedidos os referidos números.

O transporte de material quando a urgência não indicar o contrário, será feito em pequena velocidade e os solípedes, considerados como material, igualmente em pequena velocidade conforme se acha exarado no verso das respectivas requisições a que se refere a circular n.º 3334 desta Repartição, de 7 de Setembro próximo passado.

O mesmo Ex.ª Ministro torna responsáveis as autoridades requisitantes de combóios especiais fora das condições indicadas, pelas despesas dos mesmos combóios.—Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões e Campo Entrincheirado.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—9.ª Repartição.—Circular n.º 4550.—Lisboa, 7 de Dezembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão.—Lisboa.—Do Director.—Encarrega-me Sua Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª para seu conhecimento e das autoridades que lhe estão subordinadas, que os amanuenses do secretariado militar só tem direito ao transporte a que se refere o artigo 6.º do regulamento para a exe-

cução de transportes militares de 19 de Agosto próximo passado, publicado na *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 24 do mesmo mês, nos casos das alíneas a) g) e h) do artigo 13.º do referido regulamento e consequentemente as suas famílias, e que as praças de pré que obtenham licença registada e solicitem seguidamente transporte para as terras onde estavam domiciliadas na ocasião do seu alistamento e bem assim aquelas que sejam mandadas esperar nas referidas localidades, a confirmação das deliberações das juntas que as tenham julgado incapazes do serviço lhes é extensiva a disposição da alínea i) do artigo 13.º supracitado, quando vão para localidade que fique a mais de um dia de marcha, devendo nas requisições de transporte declarar-se que vai com passagem para a reserva ou com baixa do serviço por incapacidade física.—Francisco Rodrigues da Silva, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões e Campo Entrincheirado, às 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral, às 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral, delegações de Ponta Delgada, Angra e Funchal, Colégio Militar e Escola de Guerra e por cópia às Escolas de Aplicação de Engenharia, de Equitação e de Tiro de Artilharia e Infantaria.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—4.ª Repartição—1.ª Secção—Circular n.º 13—Lisboa, 8 de Dezembro de 1911.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão, Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra manda suscitar a observância da circular n.º 248-A, abaixo transcrita, e expedida, em 29 de Novembro de 1901, pela antiga 3.ª Repartição da Direcção Geral desta Secretaria: «S. Ex.ª o Ministro incumbem-me da honra de dizer a V. Ex.ª que quando algum oficial, aspirante a oficial, sargento ajudante e primeiro sargento for mandado responder em conselho de guerra, V. Ex.ª se digne fazer a devida comunicação a esta Secretaria de Estado, indicando o crime de que é acusado».—Elias José Ribeiro, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Divisões do exército.

### Rectificações

Freguesias que se encontram com a designação errada, no quadro anexo ao regulamento do recrutamento, publicado na *Ordem do Exército* n.º 19 (1.ª série), do corrente ano.

Páginas	Distritos de recrutamento	Concelhos	Freguesias	
			Onde se lê	Deve ler-se
1843	28	Águeda . . . . .	Águeda de Lima	Aguada de Cima
		Castelo de Paiva	Raival . . . . .	Raiva.
		Lousada . . . . .	Tomo . . . . .	Torno.
			Villar do Tronco	Vilar do Torno.
1847	32	Marco de Canavezes . . . . .	Manrelles . . . . .	Maureles.
			Villa Boa de Quireos . . . . .	Vila Boa de Quireos.
			Frarão . . . . .	Frasão.
			Freamunde . . . . .	Freamunde.
			Pena Maior . . . . .	Penamaior.
			Raymonda . . . . .	Raimonda.
		Christello . . . . .	Cristelos.	
		Parada Thodeia	Parada Todeia.	
		Villa Cova de Carnos . . . . .	Vila Cova de Carnos.	
		Figueira . . . . .	Figueiras.	
		Lurim . . . . .	Luzim.	
		Urró . . . . .	Urró.	

Na *Ordem do Exército* n.º 23, 1.ª série, de 20 de novembro ultimo, a páginas 1991, linhas 8 e 9, onde se lê: do artigo 65.º no n.º 2.º, deve ler-se: do artigo 65.º e no n.º 2.º; na mesma página, linha 26, onde se lê: que os conselhos, deve ler-se: contanto que os conselhos; a páginas 1:992, linhas 4, onde se lê: cam as ordens, deve ler-se com as ordens; a páginas 1:993, linha 45, onde se lê: de tarefas a fim de, leia-se: de tarefas, a fim de; e a páginas 1:994, linhas 12, onde se lê: de engenharia, sobre, leia-se: de engenharia sobre.

Alberto Carlos da Silveira.

Está conforme.—O Director da 1.ª Direcção Geral, Elias José Ribeiro, General de Brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diário do Governo*).

### Repartição do Gabinete

Sendo indispensável esclarecer as condições em que se encontram os individuos já habilitados com cadeiras das antigas escolas superiores de Lisboa, Pôrto e Coimbra, para poderem adquirir os preparatórios a que se refere a portaria de 27 de Novembro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 278, de 28 do mesmo mês, e fixar ao mesmo tempo um quadro de equivalências das disciplinas cursadas naqueles três estabelecimentos de ensino superior com as professadas na faculdade de sciências das universidades que constituem os cursos preparatórios para os alunos que se destinam à Escola de Guerra; manda o Governador da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra,

em conformidade com o parecer do conselho de instrução da referida Escola de Guerra:

1.º Que, em harmonia com o disposto na portaria de 27 de Novembro último, os alunos matriculados nos preparatórios para as armas de engenharia e artilharia, à data da publicação da lei orgânica da Escola de Guerra só poderão completar esses preparatórios ao abrigo da legislação anterior, quando estejam habilitados com o 1.º ou 2.º anos.

1.º ano

Coimbra — 1.ª cadeira da faculdade de matemática; 1.ª cadeira da faculdade de filosofia; desenho.

Lisboa — 1.ª cadeira; 6.ª cadeira; desenho 1.º ano.

Pôrto — 1.ª cadeira; 7.ª cadeira; desenho 1.º ano.

2.º ano

Coimbra — 2.ª e 3.ª cadeiras da faculdade de matemática; 3.ª e 4.ª cadeiras da faculdade de filosofia; desenho 2.º ano.

Lisboa — 2.ª cadeira; 5.ª cadeira (1.ª parte); análise química e química orgânica; 10.ª cadeira; desenho.

Pôrto — 2.ª cadeira; 6.ª cadeira; 8.ª cadeira (1.ª e 2.ª parte); desenho 2.º ano.

Todos estes alunos deverão, portanto, efectuar a sua matrícula no Instituto Superior Técnico, habilitados com o antigo curso preparatório, visto que para eles são mantidas pelas universidades, transitóriamente, as antigas cadeiras;

2.º Que os alunos habilitados com cadeiras dos antigos cursos preparatórios exigidos para a matrícula na Escola do Exército, quando queiram concorrer à matrícula no 1.º ano (comum) dos cursos de infantaria, cavalaria e artilharia de campanha da Escola de Guerra, no 1.º ano do curso do estado maior, ou desejem dar ingresso no Instituto Superior Técnico, por se destinarem à engenharia militar e artilharia a pé, poderão frequentar as cadeiras que lhes faltarem do respectivo curso preparatório, previsto no quadro do n.º 1 da portaria de 27 de Novembro último, tendo em atenção as equivalências do quadro junto.

Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1911. — O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

Quadro a que se refere a portaria desta data

Cursos modernos	Cursos antigos		
	Universidade de Coimbra	Escola Politécnica	Academia Politécnica
Algebra superior, etc.	1.ª Cadeira da Faculdade de Matemática	1.ª Cadeira	1.ª Cadeira
Geometria descritiva e estereotomia.	2.ª Cadeira da Faculdade de Matemática	Geometria descritiva (1.ª e 2.ª parte)	4.ª Cadeira
Química (curso geral). Análise química qualitativa.	1.ª e 3.ª Cadeira e análise química da Faculdade de Filosofia.	6.ª Cadeira, análise química e química orgânica.	7.ª e 8.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte)
Cálculo diferencial, etc.	3.ª Cadeira da Faculdade de Matemática	2.ª Cadeira	2.ª Cadeira
Acústica, optica, calor e electricidade.	4.ª e 5.ª Cadeiras da Faculdade de Filosofia	5.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte), física experimental e física matemática.	6.ª e 19.ª Cadeira.
Mecânica racional	6.ª Cadeira da Faculdade de Matemática	3.ª Cadeira	3.ª Cadeira
Mineralogia e geologia (curso geral).	8.ª Cadeira da Faculdade de Filosofia	7.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte)	9.ª Cadeira
Economia política	6.ª Cadeira da Faculdade de Direito	10.ª Cadeira	16.ª Cadeira
Desenho rigoroso	1.º Ano de desenho da Faculdade de Matemática	1.º Ano de desenho	18.ª cadeira (2.ª parte)
Desenho topográfico	1.º Ano de desenho da Faculdade de Matemática	1.º Ano de desenho	18.ª Cadeira (3.ª parte)
Matemáticas gerais	1.ª Cadeira	1.ª Cadeira	1.ª Cadeira
Física (curso geral)	4.ª Cadeira da Faculdade de Filosofia	5.ª Cadeira (1.ª parte)	6.ª Cadeira
Geometria descritiva	2.ª Cadeira da Faculdade de Matemática	Geometria descritiva (1.ª parte)	4.ª Cadeira (1.ª parte)
Desenho topográfico	1.º Ano de desenho da Faculdade de Matemática	1.º Ano de desenho	18.ª Cadeira (3.ª parte)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 16 do corrente com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 do mesmo mês:

Capitão de mar e guerra, José Augusto Celestino Soares — mandado passar à situação de comissão especial, nos termos do n.º 1.º do artigo 12.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, por ter sido nomeado por decreto de 5 do corrente mês, director da Biblioteca da Marinha e Museu Naval.

Por decreto de 23 do corrente:

Primeiro tenente-médico, Carlos Alberto Marques Caldeira — mandado passar à situação de comissão nas colónias, nos termos do n.º 4.º do artigo 13.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, por ter sido por decreto de 2 do corrente mês, nomeado para o cargo de administrador do concelho da Ilha do Príncipe na provincia de S. Tomé e Príncipe, achando-se no gozo de licença illimitada que lhe foi concedida por decreto de 30 de Setembro último.

Majoria General da Armada, em 26 de Dezembro de 1911. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Convindo estudar o modo como a Companhia das Águas de Lisboa tem cumprido os contractos por que se obrigou a fornecer água à cidade de Lisboa e a forma de modificar o actual regime de abastecimento, por outro em que sejam melhor salvaguardados os interesses do Estado, do Município e dos consumidores particulares, tendo em consideração todos os legítimos direitos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear uma comissão composta do Director Geral das Obras Públicas e Minas, Francisco da Silva Ribeiro, do vereador da Câmara Municipal de Lisboa, Tomás António da Guarda Cabreira, do professor da cadeira de higiene da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Ricardo Jorge, do Director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana, Anibal Betencourt, do Presidente da Direcção da Companhia das Águas de Lisboa, José Martinho da Silva Guimarães, do advogado sîndico da Câmara Municipal de Lisboa, Eduardo Dally Alves de Sá,

do Chefe da 3.ª Repartição da Câmara Municipal de Lisboa, Diogo Peres, dos quais o primeiro será o presidente e o último o secretário, a fim de formularem um relatório em que se indiquem os meios práticos de resolver este assunto de tão urgente necessidade pública.

Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911. — O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Convindo estudar qual o sistema de esgotos que mais convém à boa hygiene da cidade de Lisboa e a melhor forma de levar a efeito esta importante obra de saneamento da capital da República: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear uma comissão composta do Director Geral das Obras Públicas e Minas, Francisco da Silva Ribeiro, do vereador da Câmara Municipal de Lisboa, Miguel Ventura Terra, do Director Geral dos Serviços de Saúde, Ricardo Jorge, do professor de química da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, Aquiles Alfredo da Silveira Machado, do delegado de saúde de Lisboa, Manuel Gonçalves Marques, do director dos serviços de limpeza e regas da Câmara Municipal de Lisboa, António Maria dos Santos Viegas, do primeiro official chefe de secção da Câmara Municipal de Lisboa, Francisco Valente Marrecas Ferreira, dos quais o primeiro será o presidente e o último o secretário, a fim de formularem um relatório em que se indiquem os meios de praticamente resolver este assunto da mais inadiável importância.

Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911. — O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo Artur Peres de Noronha Galvão requerido o diploma de descobridor legal da mina de volfrâmio e outros metais, da Espinheira, situada na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, registada pelo requerente na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 27 de Março de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentarem as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação deste edito no *Diário do Governo*.

Repartição de Minas, em 26 de Dezembro de 1911. — O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Outubro 21 (decreto)

José Maria de Oliveira Simões, tenente-coronel de artilharia, com o curso de engenharia civil, chefe da Repartição do Trabalho Industrial da Direcção Geral do Comércio e Industria — considerada a sua graduação, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, que organizou os serviços geodésicos e topográficos, entre os engenheiros chefes de 2.ª classe da secção de obras públicas, do corpo de engenharia civil, António da Conceição Parreira e João Teófilo da Costa Góis. (Visto do Conselho da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente).

Dezembro 23

Eduardo Moura, chefe de conservação — colocado na Direcção de Obras Públicas do distrito de Leiria, servindo provisoriamente na 1.ª Direcção de Obras Públicas do distrito de Lisboa.

Dezembro 26

Francisco de Assis Barcelos Coelho Borges, engenheiro subalterno de 2.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, servindo na Direcção de Obras Públicas do distrito de Angra do Heroísmo — trinta dias de licença para se tratar no território continental da República ou ilhas adjacentes, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho do corrente ano, e do imposto do selo, nos termos de outro decreto da mesma data.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 26 de Dezembro de 1911. — O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

1.ª Secção

Para conhecimento de todas as Repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer, e da parte interessada, se comunica que, na data abaixo indicada, se efectuou o seguinte despacho:

Em 23 de dezembro:

Júlio de Macedo, amannense da Escola Industrial Afonso Domingues, de Xabregas — exonerado, a seu pedido, do referido lugar por decreto da data acima.

Direcção Geral do Comércio e Industria, em 26 de Dezembro de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Sob proposta do Ministro do Fomento e nos termos do disposto no § 2.º do artigo 52.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e atendendo às informações da Direcção Geral da Agricultura acerca dos serviços extraordinários prestados nas suas quatro repartições além das horas regulamentares do expediente por urgente e indispensável necessidade de trabalhos durante os meses de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro últimos: hei por bem decretar que, para remuneração dos referidos trabalhos seja destinada a quantia de 552\$000 réis, paga pela respectiva verba inscrita no capitulo 1.º, artigo 4.º, do projecto de Orçamento para o corrente ano económico, devendo essas remunerações ser distribuídas pela forma indicada nas mencionadas informações.

Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Parecer e propostas sobre que recaiu o seguinte despacho:

«Conformo-me. 23-12-1911. — *Estêvão de Vasconcelos*».

Ex.º Sr. — Conformo-me com os pareceres dos chefes das quatro repartições desta Direcção Geral, visto que o seu fundamento é legal, e, com respeito à distribuição das remunerações, são estes funcionários os competentes para julgar do trabalho efectivo extraordinário realizado pelos empregados sob sua jurisdição directa.

Direcção Geral da Agricultura, em 22 de Dezembro de 1911. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Ex.º Sr. — Preceitua o artigo 52.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no caso de comprovada necessidade podem ser autorizados serviços extraordinários aos funcionários das diversas repartições do Estado, considerando-se como tais os prestados fora das horas do expediente, por motivo considerável, imprevisto ou urgente aumento de trabalho.

Tendo-se dado na Repartição dos Serviços Agronómicos a hipótese prevista nas disposições legais acima mencionadas, por isso que durante os meses de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro foi indispensável que nela trabalhasse parte do seu pessoal, em alguns dias, até muito além das horas regulamentares do expediente.

Como as remunerações desses serviços tem de ser arbitradas mediante proposta dos chefes das respectivas repartições, cabe-me a honra de, no cumprimento desse dever, levar ao conhecimento de V. Ex.ª que os empregados